



Número: **0803691-61.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **15/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELTON JHON MORAIS PANTOJA (PACIENTE)</b>	
<b>JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
1823855	07/06/2019 08:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
1788611	07/06/2019 08:31	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
1788610	07/06/2019 08:31	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
1788607	07/06/2019 08:31	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803691-61.2019.8.14.0000**

PACIENTE: ELTON JHON MORAIS PANTOJA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI

**RELATOR(A):** Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

### EMENTA

**EMENTA:** Criminal. Habeas Corpus – Tentativa de Homicídio – Objetivo: Revogação da prisão preventiva – Decisão - Fundamento Idôneo – Paciente que empreendeu fuga após a prática do crime - Negativa de Autoria – Tese não conhecida - Condições pessoais – Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08 do TJE/PA) – Aplicação de Medidas Cautelares – Não cabimento. Ordem denegada. Decisão Unânime.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado, em causa própria, por **ELTON JHON MORAIS PANTOJA**, indicando como coator o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, aduzindo o paciente-impetrante, em resumo, que foi preso na cidade de Belo Horizonte, no dia 27.05.2018, decorrente de decreto preventivo (Proc. Nº 0004204-75.2018.8.14.0201), acusado de infringir o art. 121, c/c art. 14, II, do CPB, e sofre constrangimento ilegal vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; teria agido em legítima defesa; existe excesso de prazo na prisão (confinado há mais de 120 dias). Pede ao final, a concessão da ordem, e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Prestadas as informações de estilo (fls. 24/26), indeferi a liminar (fls. 38), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** do writ.

### VOTO

Na verdade, segundo se extrai dos informes do Juízo dito coator, o paciente foi preso em flagrante delito na cidade mineira de Ribeirão das Neves, por porte de arma, no dia 27/05/2018, sendo concedida liberdade provisória na Comarca, porém, como existia um mandado de prisão a ser cumprido, permaneceu ele preso, em virtude do decreto preventivo, em aberto, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Penal de Icoaraci, cujo crime se dera na madrugada do dia 12.05.2017, em que o paciente aplicou múltiplas facadas na então companheira.

Pois bem. Quanto a negativa de autoria, e que agira em legítima defesa, digo, acompanhando entendimento já pacificado na Seção de Direito Penal, que tais questões não podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, por demandar dilação probatória, sendo que a referida matéria deve ser tratada na ação penal respectiva, onde será realizada a instrução processual e averiguadas as alegações da defesa e da acusação (Precedentes), razão pela



qual não se conhece de tais arguições.

No tocante à ausência de requisitos para o confinamento, pela simples leitura da decisão de fls. 32/35, juntada pelo Juízo em seus informes, percebe-se que a fundamentação é idônea, dizendo o Juiz, *in verbis*: “**Em seu pedido, a Autoridade Policial argumenta que o representado praticou crime de natureza grave, pois, impelido pelo sentimento de raiva e ciúme, atentou contra a vida da vítima Vera Lúcia, sua namorada, contra quem desferiu 9 (nove) facadas, na intenção de ceifar-lhe a vida, lesionando-a gravemente. Salaria que após o fato, o representado se evadiu para lugar ignorado, e que a vítima só não veio à óbito, pois foi socorrida e encaminhada ao Pronto Socorro do Guamá, onde permanece internada em estado grave na UTI. Por essa razão, sustenta que a imposição da prisão preventiva se faz necessária ao caso, ante a gravidade do crime, bem como a postura desmedida e impulsiva do agressor diante dos acontecimentos, como forma de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 311, 312 e 313, do CPP”.** Continua dizendo: “**Dessa forma, a partir dos elementos colhidos no Inquérito Policial, torna-se possível deduzir, embora em cognição preliminar, a presença de relevantes indicativos de autoria e materialidade do fato delitivo. Trata-se de um crime de gravidade acentuada que revela a periculosidade do representado, em razão do modus operandi empregado na execução do crime, visto que, em tese, atentou violentamente contra a vida de sua namorada, além de, na mesma ocasião, ter desferido outras facadas contra uma segunda vítima, em virtude de achar que teriam um envolvimento amoroso. Como se vê, os elementos apresentados nos autos revelam que o representado ostenta traços de uma personalidade violenta e impulsiva, a qual compromete a ordem social, o que, por consequência, demonstra a necessidade do decreto preventivo como forma de acautelar o meio social e promover a segurança da vítima”.**

É de se salientar que a prisão preventiva tem como característica a revogabilidade quando da alteração das circunstâncias fáticas que autorizaram o seu decreto, nos termos do art. 316, do CPP. Todavia, observa-se da transcrição acima, que o Juízo, em sua decisão, fundamentou corretamente o decreto preventivo, com suporte jurídico nos artigos 311 e 312, todos do CPP, como forma de garantir a ordem pública, pela conveniência da instrução processual, e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Da mesma forma é descabido o argumento de **excesso de prazo**, uma vez que, após a prática do crime ELTON JHON empreendeu fuga, sendo preso em flagrante delito em Minas Gerais, por porte ilegal de arma, e, tendo um mandado de prisão a ser cumprido originário do Juízo de Icoaraci, permaneceu confinado, evidenciando que, se mora processual existe, foi em consequência de estar foragido, além do que, o tempo até então decorrido não se mostra excessivo, e nem desarrazoado, pois o processo, diante de suas peculiaridades, segue seu trâmite regular, estando no aguardo da manifestação do *Parquet* de 1ª grau, para que se manifeste acerca da Certidão emitida por Oficial de Justiça, informando sobre a não localização da vítima e de uma testemunha de acusação, segundo o constante das informações prestadas pela autoridade ora inquinada como coatora.

Diante desse quadro, não vejo como prosperar o inconformismo, uma vez que deve ser mantido o confinamento, pelo menos no atual momento processual, **sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo**, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e, o fato do paciente possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08/TJE).

No que concerne ao recambiamento, diante das providenciadas adotadas pelo Juízo, conforme se extrai do Ofício nº 1451/2019, DAP-SUSIP, a transferência do paciente será efetivada na primeira quinzena de junho/2019.

Por fim, quanto a incidência de medida diversa mais branda, tem-se inviável tal ato, **pois a aplicação de medida cautelar diversa da prisão**, quando há motivação que justifique a medida excepcional da constrição preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, não há que ser cogitada nenhuma das elencadas no art. 319 do CPP, bem como inexistente qualquer violação à preceitos constitucionais, diante da fundamentação idônea da medida extrema.

**POSTO ISTO, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR.**

Belém-PA, 06 de junho de 2019.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**



Relator

Belém, 07/06/2019



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO HOLANDA REIS - 07/06/2019 08:31:46

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060708314599400000001793242>

Número do documento: 19060708314599400000001793242

Cuida-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado, em causa própria, por **ELTON JHON MORAIS PANTOJA**, indicando como coator o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, aduzindo o paciente-impetrante, em resumo, que foi preso na cidade de Belo Horizonte, no dia 27.05.2018, decorrente de decreto preventivo (Proc. Nº 0004204-75.2018.8.14.0201), acusado de infringir o art. 121, c/c art. 14, II, do CPB, e sofre constrangimento ilegal vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; teria agido em legítima defesa; existe excesso de prazo na prisão (confinado há mais de 120 dias). Pede ao final, a concessão da ordem, e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Prestadas as informações de estilo (fls. 24/26), indeferi a liminar (fls. 38), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** do *writ*.



Na verdade, segundo se extrai dos informes do Juízo dito coator, o paciente foi preso em flagrante delito na cidade mineira de Ribeirão das Neves, por porte de arma, no dia 27/05/2018, sendo concedida liberdade provisória na Comarca, porém, como existia um mandado de prisão a ser cumprido, permaneceu ele preso, em virtude do decreto preventivo, em aberto, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Penal de Icoaraci, cujo crime se dera na madrugada do dia 12.05.2017, em que o paciente aplicou múltiplas facadas na então companheira.

Pois bem. Quanto a negativa de autoria, e que agira em legítima defesa, digo, acompanhando entendimento já pacificado na Seção de Direito Penal, que tais questões não podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, por demandar dilação probatória, sendo que a referida matéria deve ser tratada na ação penal respectiva, onde será realizada a instrução processual e averiguadas as alegações da defesa e da acusação (Precedentes), razão pela qual não se conhece de tais arguições.

No tocante à ausência de requisitos para o confinamento, pela simples leitura da decisão de fls. 32/35, juntada pelo Juízo em seus informes, percebe-se que a fundamentação é idônea, dizendo o Juiz, *in verbis*: **“Em seu pedido, a Autoridade Policial argumenta que o representado praticou crime de natureza grave, pois, impelido pelo sentimento de raiva e ciúme, atentou contra a vida da vítima Vera Lúcia, sua namorada, contra quem desferiu 9 (nove) facadas, na intenção de ceifar-lhe a vida, lesionando-a gravemente. Salienta que após o fato, o representado se evadiu para lugar ignorado, e que a vítima só não veio à óbito, pois foi socorrida e encaminhada ao Pronto Socorro do Guamá, onde permanece internada em estado grave na UTI. Por essa razão, sustenta que a imposição da prisão preventiva se faz necessária ao caso, ante a gravidade do crime, bem como a postura desmedida e impulsiva do agressor diante dos acontecimentos, como forma de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 311, 312 e 313, do CPP”**. Continua dizendo: **“Dessa forma, a partir dos elementos colhidos no Inquérito Policial, torna-se possível deduzir, embora em cognição preliminar, a presença de relevantes indicativos de autoria e materialidade do fato delitivo. Trata-se de um crime de gravidade acentuada que revela a periculosidade do representado, em razão do modus operandi empregado na execução do crime, visto que, em tese, atentou violentamente contra a vida de sua namorada, além de, na mesma ocasião, ter desferido outras facadas contra uma segunda vítima, em virtude de achar que teriam um envolvimento amoroso. Como se vê, os elementos apresentados nos autos revelam que o representado ostenta traços de uma personalidade violenta e impulsiva, a qual compromete a ordem social, o que, por consequência, demonstra a necessidade do decreto preventivo como forma de acautelar o meio social e promover a segurança da vítima”**.

É de se salientar que a prisão preventiva tem como característica a revogabilidade quando da alteração das circunstâncias fáticas que autorizaram o seu decreto, nos termos do art. 316, do CPP. Todavia, observa-se da transcrição acima, que o Juízo, em sua decisão, fundamentou corretamente o decreto preventivo, com suporte jurídico nos artigos 311 e 312, todos do CPP, como forma de garantir a ordem pública, pela conveniência da instrução processual, e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Da mesma forma é descabido o argumento de **excesso de prazo**, uma vez que, após a prática do crime ELTON JHON empreendeu fuga, sendo preso em flagrante delito em Minas Gerais, por porte ilegal de arma, e, tendo um mandado de prisão a ser cumprido originário do Juízo de Icoaraci, permaneceu confinado, evidenciando que, se mora processual existe, foi em consequência de estar foragido, além do que, o tempo até então decorrido não se mostra excessivo, e nem desarrazoado, pois o processo, diante de suas peculiaridades, segue seu trâmite regular, estando no aguardo da manifestação do *Parquet* de 1ª grau, para que se manifeste acerca da Certidão emitida por Oficial de Justiça, informando sobre a não localização da vítima e de uma testemunha de acusação, segundo o constante das informações prestadas pela autoridade ora inquinada como coatora.

Diante desse quadro, não vejo como prosperar o inconformismo, uma vez que deve ser mantido o confinamento, pelo menos no atual momento processual, **sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo**, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e, o fato do paciente possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08/TJE).

No que concerne ao recambiamento, diante das providenciadas adotadas pelo Juízo, conforme se extrai do Ofício nº 1451/2019, DAP-SUSIP, a transferência do paciente será efetivada na primeira quinzena de junho/2019.

Por fim, quanto a incidência de medida diversa mais branda, tem-se inviável tal ato, **pois a aplicação de medida cautelar diversa da prisão**, quando há motivação que justifique a medida excepcional da constrição



preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, não há que ser cogitada nenhuma das elencadas no art. 319 do CPP, bem como inexistente qualquer violação à preceitos constitucionais, diante da fundamentação idônea da medida extrema.

**POSTO ISTO, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR.**

Belém-PA, 06 de junho de 2019.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**  
Relator



**EMENTA:** Criminal. Habeas Corpus – Tentativa de Homicídio – Objetivo: Revogação da prisão preventiva – Decisão - Fundamento Idôneo – Paciente que empreendeu fuga após a prática do crime - Negativa de Autoria – Tese não conhecida - Condições pessoais – Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08 do TJE/PA) – Aplicação de Medidas Cautelares – Não cabimento. Ordem denegada. Decisão Unânime.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

